



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete de Desembargador

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004290-22.2009.815.0011

ORIGEM: 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado, com jurisdição limitada, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Boulevard Shopping Campina Grande

ADVOGADA: Veruska Maciel Cavalcante (OAB/PB 8.834)

APELADO: Onildo Espínola

ADVOGADO: Guilherme Oliveira Sá (OAB/PB 15.649)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS C/C DANOS MORAIS. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE *SHOPPING CENTER*. RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 130 DO STJ. DANO MATERIAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Nos termos da Súmula 130 do STJ, "a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento."

- STJ: "A empresa que fornece estacionamento aos veículos de seus clientes responde objetivamente pelos furtos, roubos e latrocínios ocorridos no seu interior, uma vez que, em troca dos benefícios financeiros indiretos decorrentes desse acréscimo de conforto aos consumidores, o estabelecimento assume o dever - implícito em qualquer relação contratual - de lealdade e segurança, como aplicação concreta do princípio da confiança. Inteligência da Súmula 130 do STJ." (REsp 1269691/PB, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 05/03/2014).

- "O estabelecimento que permite, mesmo a título gratuito, o estacionamento de veículo em seu pátio, tem responsabilidade pela

guarda e vigilância do bem, e responde por qualquer dano causado." (TJMG; APCV 1.0024.14.062221-8/002; Rel. Des. Luciano Pinto; Julg. 05/11/2015; DJEMG 17/11/2015).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório.**

Trata-se de apelação cível interposta pelo BOULEVARD SHOPPING CAMPINA GRANDE contra sentença do Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que julgou parcialmente procedente o pedido elaborado por ONILDO ESPÍNOLA nos autos da ação de indenização por perdas e danos c/c danos morais.

O demandante alegou, na petição inicial, que no dia 29/04/2009 deixou seu veículo FIAT Uno Eletronic, cor vermelha, placas JLO 0965/PB, ano/modelo 1993/1994, no estacionamento externo e privativo para clientes do estabelecimento promovido e, quando retornou das compras, percebeu que o referido automóvel havia sido furtado. Em razão desse fato, moveu a presente ação requerendo a responsabilização do *shopping center* pelos prejuízos sofridos (f. 02/09).

Ao contestar (f. 25/31), o Boulevard Shopping Campina Grande suscitou a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que o veículo furtado estaria em nome de terceira pessoa. No mérito levantou a hipótese de que o caso poderia tratar de uma "armação" e que a indenização pretendida pelo autor não estaria de acordo com o valor venal do veículo. Além disso, defendeu a inexistência de dano moral.

O autor apresentou impugnação às f. 64/66, ressaltando ser parte legítima para figurar no polo ativo da demanda, já que o DUT do veículo está assinado pela antiga proprietária, autorizando a transferência do bem para o seu nome. No mais, arguiu que a proposta de acordo feita pela empresa ré (f. 67) configuraria sua confissão expressa.

Na sentença (f. 123/128) a magistrada rejeitou a preliminar e, no mérito, reconheceu a responsabilidade civil do suplicado quanto ao dano material, condenando-o a pagar ao autor o valor do veículo à época do furto, cuja apuração deve ser aferida em sede de liquidação de sentença, mediante a utilização da Tabela FIPE, com correção monetária a partir da data do furto, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação.

Noutro giro, julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e, considerando a sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcará com os honorários de seus advogados, e as custas e as despesas serão

repartidas ao meio, observando-se a incidência do art. 12 da Lei n. 1.060/50, com relação ao promovente, beneficiário da justiça gratuita.

Inconformado, o Boulevard Shopping Campina Grande apelou (f. 129/136), arguindo não ter responsabilidade pelo furto ocorrido no estacionamento, uma vez que não haveria nexo de causalidade entre sua conduta e o fato narrado pelo promovente. Suscitou não ter o dever de guarda sobre os veículos dos clientes, pois o estacionamento não está associado à prestação de serviços por ele desenvolvidos. Ao final, requereu a reforma da sentença e a improcedência do pedido inaugural.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (f. 142/146).

A Procuradoria de Justiça não opinou quanto ao mérito do apelo (f. 150).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

O autor demonstrou, por meio do Cupom Fiscal colacionado às f. 13, que no dia 29/04/2009, por volta das 18:00 h, esteve no *Shopping Center* Iguatemi de Campina Grande, denominação esta posteriormente alterada para Boulevard Shopping Campina Grande. O fato narrado pelo autor, referente ao furto do seu veículo no estacionamento do referido estabelecimento, encontra amparo no Boletim de Ocorrência Policial de f. 14, bem como nos depoimentos de f. 112 e 113.

As testemunhas foram uníssonas em confirmar a versão do autor, conforme os trechos a seguir, extraídos dos depoimentos:

QUE se encontrava na companhia do promovente quando veículo dele foi furtado; QUE vieram a Campina Grande pegar um cartão que ele depoente tinha tirado; QUE chegaram no *shopping* por volta das 18:00 horas; Que lá permaneceram por cerca de 30 minutos; QUE efetivaram compras no Hiper de lanche; QUE o veículo ficou estacionado dentro do estacionamento do *Shopping*; QUE além do depoente, estava no veículo o autor e mais duas pessoas; QUE quando voltaram o veículo não mais lá se encontrava. [...]. (Luciano Pedro da Silva - f. 112).

QUE se encontrava na companhia do promovente quando veículo dele foi furtado; QUE chegaram no *shopping* no dia dos fatos narrados na inicial; QUE lá permaneceram por cerca de 30 minutos; QUE efetivaram compras no Hiper; QUE não tem certeza mas estacionou o veículo próximo à entrada da Riachuelo; QUE além do depoente, estava no veículo o autor e mais duas pessoas; QUE quando voltaram o veículo não mais lá se encontrava; (...); QUE o veículo não foi recuperado. (Gilson de Araújo - f. 113).

O promovido/apelante, por sua vez, não trouxe aos autos elementos probatórios de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do promovente.

O Boulevard Shopping Campina Grande, na condição de prestador de serviços, conforme preceitua o art. 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor¹, responde de forma objetiva, independentemente de culpa pelos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação dos serviços, por força do inciso II do §1º do artigo 14 do referido diploma legal.²

Não há dúvida de que a omissão do recorrente em não atuar de forma a evitar o furto do veículo deixado no seu estacionamento se mostrou decisiva para o resultado lesivo. O serviço de estacionamento é complementar à atividade principal e sua finalidade é oferecer conforto e, com isso, atrair mais clientes. O oferecimento de estacionamento faz parte da estratégia para aumento de lucro, havendo o dever de guarda da sociedade empresária, ainda que não exista a cobrança direta por esse serviço.

Diante desse cenário, restou demonstrada a veracidade dos fatos descritos na inicial, impondo-se ao Boulevard Shopping Campina Grande a responsabilidade objetiva pelo furto do veículo do autor, ocorrido em seu estacionamento, nos moldes do enunciado da Súmula 130 do STJ, *in verbis*:

A EMPRESA RESPONDE, PERANTE O CLIENTE, PELA REPARAÇÃO DE DANO OU FURTO DE VEÍCULO OCORRIDOS EM SEU ESTACIONAMENTO.³

A jurisprudência mais recente do STJ mantém o entendimento adotado quando da elaboração da citada súmula. Vejamos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE ROUBO EM CANCELA DE ESTACIONAMENTO DE SHOPPING CENTER. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. 1. **A empresa que fornece estacionamento aos veículos de seus clientes responde objetivamente pelos furtos, roubos e latrocínios ocorridos no seu interior, uma vez que, em troca dos benefícios financeiros indiretos decorrentes desse acréscimo de conforto aos consumidores, o estabelecimento assume o dever - implícito em qualquer relação contratual - de lealdade e segurança, como aplicação concreta do princípio da**

¹ Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

² Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

(...)

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; (...).

³ Súmula 130, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/03/1995, DJ 04/04/1995, p. 8294.

confiança. Inteligência da Súmula 130 do STJ. 2. Sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, não se vislumbra a possibilidade de se emprestar à referida Súmula uma interpretação restritiva, fechando-se os olhos à situação dos autos, em que configurada efetivamente a falha do serviço - quer pela ausência de provas quanto à segurança do estacionamento, quer pela ocorrência do evento na cancela do estacionamento, que se situa ainda dentro das instalações do shopping. 3. É que, no caso em julgamento, o Tribunal a quo asseverou a completa falta de provas tendentes a demonstrar a permanência na cena do estacionamento do shopping; a inviabilidade de se levar em conta prova formada unilateralmente pela ré - que, somente após intimada, apresentou os vídeos do evento, os quais ainda foram inúteis em virtude de defeito; bem como enfatizou ser o local em que se encontra a cancela para saída do estacionamento uma área de alto risco de roubos e furtos, cuja segurança sempre se mostrou insuficiente. 4. Outrossim, o leitor ótico situado na saída do estacionamento encontra-se ainda dentro da área do shopping center, sendo certo que tais cancelas - com controles eletrônicos que comprovam a entrada do veículo, o seu tempo de permanência e o pagamento do preço - são ali instaladas no exclusivo interesse da administradora do estacionamento com o escopo precípuo de evitar o inadimplemento pelo usuário do serviço. 5. É relevante notar que esse controle eletrônico exige que o consumidor pare o carro, insira o tíquete no leitor ótico e aguarde a subida da cancela, para que, só então, saia efetivamente da área de proteção, o que, por óbvio, o torna mais vulnerável à atuação de criminosos, exatamente o que ocorreu no caso em julgamento. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1269691/PB, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 05/03/2014).

Eis precedentes desta Corte de Justiça no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. **FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SHOPPING CENTER. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA DA RÉ. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. DESPROVIMENTO. - **Nos termos da Súmula nº 130, do STJ, o estabelecimento que permite o estacionamento de veículo em suas dependências torna-se responsável por qualquer dano causado ao veículo e aos pertences nele armazenados, notadamente, quando o serviço é prestado mediante cobrança. - Tratando-se de atividade comercial incide a responsabilidade objetiva pela reparação do dano ocorrido nas dependências da Promovida, independentemente, da conduta culposa de seus proprietários, mormente, se comprovada a relação de causalidade entre a ação e o resultado.** - Se, de um lado, a indenização pelo dano moral não pode ser fonte de lucro, por outro, não pode servir de estímulo à violação de direitos personalíssimos de outrem. Estando a sentença em conformidade com tais paradigmas, o valor da condenação deve ser mantido. (TJPB - Acórdão/Decisão do processo

n. 00022587620138150731, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 24-05-2016).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO - **FURTO DE PERTENCES DENTRO DE VEÍCULO NO ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO - SÚMULA 130 DO STJ - DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS** - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO SUFICIENTE - HONORÁRIOS CONTRATUAIS - CONDENAÇÃO INCABÍVEL - PROVIMENTO PARCIAL. "**O estabelecimento que permite, mesmo a título gratuito, o estacionamento de veículo em seu pátio, tem responsabilidade pela guarda e vigilância do bem, e responde por qualquer dano causado. Conforme dispõe a Súmula nº 130do STJ, o furto de veículo em estacionamento privativo de empresa gera a obrigação de indenizar.**" (TJMG; APCV 1.0024.14.062221-8/002; Rel. Des. Luciano Pinto; Julg. 05/11/2015; DJEMG 17/11/2015) O dano moral tem por objetivo representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes, deste modo, o quantum indenizatório deve ser fixado analisando-se a repercussão dos fatos, devendo se ter por base os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. "Incabível a condenação da parte ao pagamento de honorários contratuais, pois, além de convencionados apenas entre o advogado e seu cliente, a legislação não prevê outra forma de pagamento de honorários advocatícios pelo vencido, senão os de sucumbência". (TJMG; APCV 1.0453.11.000099-0/001; Rel. Des. Rogério Medeiros; Julg. 17/12/2015; DJEMG 22/01/2016). (TJPB - Acórdão/Decisão do processo n. 00032382320138150731, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 19-04-2016).

Deve ser mantida, portanto, a sentença que condenou o promovido ao pagamento pelos danos materiais suportados pelo autor. Registre-se, por oportuno, que a apelação não se voltou contra os parâmetros utilizados pela magistrada para a apuração do *quantum* devido, situação que torna descabida e desnecessária qualquer manifestação desta Corte de Justiça sobre esse ponto.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição limitada, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS.**

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 25 de julho de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator